

# **I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**HERMENÊUTICA JURÍDICA, FILOSOFIA,  
SOCIOLOGIA E HISTÓRIA DO DIREITO I**

**NATHALIA LIPOVETSKY E SILVA**

**YURI NATHAN DA COSTA LANNES**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

**Representante Discente - FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC - Rio Grande do Sul) Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor - Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC - Minas Gerais)

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

---

H553

Hermenêutica jurídica, filosofia, sociologia e história do direito [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Yuri Nathan da Costa Lannes; Nathalia Lipovetsky e Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-115-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais – Anais de pôsteres. 2. Hermenêutica jurídica. 3. História do direito. I Encontro Virtual do CONPEDI (1. : 2020 : Florianópolis, SC, Brasil).

CDU: 34



# **I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **HERMENÊUTICA JURÍDICA, FILOSOFIA, SOCIOLOGIA E HISTÓRIA DO DIREITO I**

---

### **Apresentação**

O ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado de 23 a 30 de junho de 2020, apresentou como temática central “CONSTITUIÇÃO, CIDADES E CRISE”.

Os debates realizados em torno de mais de uma dúzia de apresentações oriundas de todas as partes do país no painel HERMENÊUTICA JURÍDICA, FILOSOFIA, SOCIOLOGIA E HISTÓRIA DO DIREITO I, na noite de 30 de junho de 2020 proporcionaram reflexão e aprendizado a todas e todos que participaram.

Ética profissional, moral e direito no jurista do século XXI, discurso e tecnologias digitais, foram temas abordados no campo da atuação do operador do direito, enquanto nas discussões a respeito do Estado contemporâneo tratou-se da relação entre democracia, racionalidade pós-moderna, moralidade, ideologia, a violência contra a população em situação de rua e também sobre judicialização da saúde à luz da biopolítica e do homo sacer, além da análise agambeniana da pandemia.

Temas como vulnerabilidade e reconhecimento em Honneth, a justiça em Nietzsche, e uma comparação do conceito de dignidade humana à luz do paradigma clássico e do paradigma contemporâneo, foram objeto de apreciação de pôsteres. Ainda, numa perspectiva histórica de excelente qualidade, tivemos trabalhos sobre o contratualismo democrático francês nos anos 1793-1795, histórico da(s) ideia(s) de justiça, epistemologia e política em Édipo Rei.

Espera-se, então, que a leitura da presente publicação proporcione a quem lê um mergulho nas profícuas discussões ocorridas no GT e agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e organização do evento pela sua inestimável contribuição e desejamos uma proveitosa leitura!

Prof. Dra. Nathália Lipovetsky – UFMG

Prof. Me. Yuri Nathan da Costa Lannes – Mackenzie



# O CONTRATUALISMO DE ROUSSEAU E A EXPERIÊNCIA DO CONSTITUCIONALISMO DEMOCRÁTICO NA FRANÇA ENTRE OS ANOS 1793-1795

Thiago Allisson Cardoso De Jesus<sup>1</sup>  
Rodrigo Dutra da Silva

## Resumo

Considerando o conceito de soberania unitária como predominante no discurso político europeu-continental (FERRAJOLI, 2002), as digressões do fenômeno à luz da filosofia do século XVIII (MONTESQUIEU, 2010), a violência como inerente às comunidades humanas (ARENDT, 2018), bem como o consenso como finalidade da política (ARENDT, 2011), investiga-se, como problema, a influência da teoria contratualista de Rousseau nos eventos revolucionários ocorridos na França entre 1793-1795, e como isto afetou a compreensão da democracia no âmbito do constitucionalismo francês, o que é fundamental para compreender interdisciplinarmente o próprio fenômeno constitucional. Nessa perspectiva, objetivou-se: 1) apresentar a teoria contratualista de Rousseau e o contexto histórico que a subjaz; 2) compreender as ideias, os conflitos políticos e a atuação dos agentes da Grande Revolução; 3) analisar como a retórica contratual de Rousseau contribuiu para a instituição e prática da dita democracia francesa de 1793. Assim, a partir de uma compreensão procedimental do fenômeno político (LUHMANN, 1980), aproveitou-se das noções da sociologia reflexiva (BOURDIEU, 1989) para compreender os campos de luta simbólica do locus delimitado, sempre com auxílio das técnicas de pesquisa bibliográfica e literatura especializada nacional e internacional, para, ao final, enxergar as racionalidades do supradito processo revolucionário e constitucional. A pesquisa é, portanto, de abordagem qualitativa e caráter exploratório. A partir do supradito, depreendeu-se que: 1) administrativamente, a França pré-revolução era uma nação cada vez mais centralizada, o que tornou disfuncional o arranjo de poder pela limitação das experiências políticas provinciais (TOCQUEVILLE, 2017); 2) politicamente, o poder régio avançava rumo à centralização, mas era ainda limitado pelos corpos intermediários aristocráticos (VINCENT, 2011); 3) ao lado da monarquia e aristocracia, existia uma massa de profanos insatisfeitos com a impossibilidade de ascensão social (VOVELLE, 1994); 4) o contexto, somado à peculiar liberdade de pensamento francesa, permitiu o aparecimento de consistentes críticas de filósofos, sempre sistematizadas em teorias abstratas e idealistas, sendo a teoria contratual de Rousseau uma das mais famosas e influentes; 5) Rousseau defendia a democracia como o governo perfeito, considerando que esta faria reinar o interesse público em oposição aos interesses particulares; 6) a democracia seria o governo da “vontade geral”, em vez da vontade do príncipe ou de um partido, de modo que seria virtuosa, honesta e sincera; 7) a vontade geral é atribuída a uma pessoa mítica erigida do conjunto do povo, mas independente da vontade e da pessoa de cada indivíduo; 8) esta vontade seria sempre cristalina aos olhos imparciais dos cidadãos virtuosos, sendo

---

<sup>1</sup> Orientador(a) do trabalho/resumo científico

consenso de seu conteúdo fácil de se alcançar, salvo se a deliberação fosse corrompida pelos interesses particulares; 9) o interesse particular deveria, portanto, ser sempre combatido nas democracias através de leis decretadas por um legislador ideal, de forma a modelar a vontade do povo à imagem da virtude, ainda que com a ajuda de censores; 10) com a ideia de erguer a liberdade política dos teóricos, a Grande Revolução tomou forma em 1789 para se mover por interesses contraditórios (LEFEBVRE, 1989); 11) através da Constituição de 1791, a Revolução pôs, em paridade, três classes no comando do Estado, mas sem esmiuçar instrumentos de (de)limitação de poderes; 12) conflitos políticos sérios surgiram, eis que os agentes institucionais passaram a se guiar por interesses e princípios conflitantes (monárquico, aristocrático e democrático), com base na ideia de soberania unitária; 13) sem que houvesse mecanismos institucionais de resolução pacífica das desavenças, a Revolução se voltou à violência para, em 1793, consagrar o princípio democrático dos profanos; 14) contudo, no poder, os populares se moveram por intuições, paixões efêmeras e teorias abstratas, levando-se cegamente aos excessos; 15) ampliando a burocracia hierárquica enormemente, os líderes revolucionários concentraram em si mesmos todo o poder da nova democracia, instaurando, em verdade, licenças às diversas formas de despotismo; 16) a ideia de soberania unitária foi transplantada ao processo através do conceito contratualista de “vontade geral”, além da ideia de “indivisibilidade da nação”, justificando-se assim a concentração abusiva de poderes nos líderes políticos; 17) os líderes revolucionários tomaram para si a adjetivação rousseauiana de legisladores autênticos e sábios incumbidos do dever patriota de guiar o povo à liberdade democrática, portanto; 18) assim, os revolucionários se baseavam na crença no monopólio da virtude, na “vontade geral”, na ideia de total incompatibilidade entre interesses públicos e privados, bem como na negação das formas de representação política (HUNT, 2007) próprias da teoria de Rousseau; 19) conseqüentemente, a luta pela soberania do Estado virou, basicamente, a luta pelo monopólio da enunciação legítima da simbólica “vontade geral”, de modo que, contra dissidentes, os revolucionários consagraram o poder de censores, das punições físicas, da perseguição, das retóricas conspiratórias, da anulação de contraditórios, além das falsas ideias de “ditadura da virtude” e “revolução permanente” (teorização da violência); 20) portanto, no centro do poder nacional, os revolucionários não se afastaram do princípio unitário e centralizador de seus antepassados, ainda que no espaço provincial a Revolução tenha conseguido ampliar o gosto e a prática da liberdade política a diversos cidadãos, conferindo sentimentos de pertencimento, republicanismo e nacionalismo (HUNT, 2007); 21) tem-se que, durante a democracia revolucionária, o império da lei constitucional foi mitigado sem cessar pelas conveniências políticas mais efêmeras; 22) estabelecer a democracia exigiria dos revolucionários, ao revés, a prudência de criar limites aos poderes, reconhecer a representação política, criar instrumentos decisórios adequados ao espaço público (procedimentos), além de instaurar instrumentos de arbitragem por provocação às eventuais controvérsias (o que poderia se dar pela instituição de um Poder Judiciário independente em vez de reduzido a simples órgão da administração geral). Conclui-se, por fim, que, em razão da falta de experiência política que o próprio

Antigo Regime legou aos teóricos (inclusive Rousseau) e revolucionários franceses que lhes seguiram, o constitucionalismo democrático de 1793, que buscava a regeneração moral da Humanidade, não conseguiu se desarmar de suas origens, seguindo cegamente teorias gerais e intuições sem a moderação que a prática política deve acrescer à liberdade.

**Palavras-chave:** Revolução Francesa, Constitucionalismo, Democracia

### **Referências**

ARENDDT, Hannah. Sobre a Revolução. Tradução: Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

\_\_\_\_\_. Sobre a violência. Tradução: André de Macedo Duarte. 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

BOURDIEU, Pierre. O poder simbólico. Tradução: Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

FERRAJOLI, Luigi. A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do Estado nacional. Tradução: Carlo Coccioli e Márcio Lauria Filho. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

HUNT, Lynn. Política, cultura e classe na Revolução Francesa. Tradução: Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

LEFEBVRE, Georges. 1789: o surgimento da Revolução Francesa. Tradução: Cláudia Schilling. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

LUHMANN, Niklas. Legitimação pelo procedimento. Tradução: Maria da Conceição Côrte-Real. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1980.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. Do espírito das leis. Tradução: Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martin Claret, 2010.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. Discurso sobre as ciências e as artes - Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens. Tradução: Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martin Claret, 2010.

\_\_\_\_\_. Discurso sobre a economia política. Tradução: Maria Constança Peres Pissarra. Petrópolis-RJ: Vozes, 2017.

\_\_\_\_\_. Do contrato social. Tradução: Ricardo Marcelino Palo Rodrigues. São Paulo:

Hunterbooks, 2014.

SIEYÈS, Emmanuel Joseph. A constituinte burguesa. Tradução: Norma Azevedo. 4.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. Título original: “Qu’est-ce que le Tiers État?”.

TOCQUEVILLE, O Antigo Regime e a Revolução. Tradução: José Miguel Nanni Soares. São Paulo: Edipro, 2017.

VINCENT, Bernard. Luís XVI. Tradução: Julia da Rosa Simões. Porto Alegre: L&PM Editores, 2011.

VOVELLE, Michel. Breve história da revolução francesa. 2. ed. Tradução: Ana Falcão e Luís Leitão. Lisboa: Editorial Presença, 1994.